



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros  
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros  
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul  
CNPJ 92.939.933/0001-67

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu representante Sr. Valdir Schwarzhaupt Brusch, presidente, inscrito no CPF sob o nº 356.775.620-68 e a **EXECUTIVE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.086.249/0001-90, representada pelos seu Diretor Sr. Milton Robinson, inscrito no CPF sob o nº 256.202.400-10, firmam o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, nos termos do artigo 611 da CLT, mediante as seguintes Cláusulas e Condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL** – A empresa concederá a todos os seus empregados um reajuste salarial no percentual de 3,86% (três vírgula oitenta e seis por cento) a incidir sobre os salários pagos em fevereiro de 2024, devidamente reajustados pelo acordo coletivo revisando.

**Parágrafo Único:** Os empregados admitidos após 1º de março de 2023, terão seus salários reajustados proporcionalmente em tantos doze avos quantos forem os meses trabalhados, considerando-se para esse fim como mês a fração igual ou superior a quinze dias.

**CLÁUSULA SEGUNDA – COMPENSAÇÕES** – Serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º de março de 2023 a 28 de fevereiro de 2024, exceto aqueles provenientes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e/ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO DE ADMISSÃO** – Nenhum empregado pertencente a categoria profissional poderá perceber, em 1º de março de 2024, salário inferior a R\$ 1.999,62 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos, vigias ou assemelhados, cujo salário não poderá ser inferior a R\$ 1.726,95 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), excetuando-se os casos de jornada de 06 (seis) horas diárias ou inferior, cujo salário será proporcional a jornada mensal trabalhada.

A assinatura de J. Henrique é uma escrita azul em cursive, que parece dizer 'J. Henrique'.



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros**  
**Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros**  
**Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**  
**CNPJ 92.939.933/0001-67**

**Parágrafo Primeiro:** Para os empregados que percebem salário misto (fixo mais variável), a soma das parcelas não poderá ser inferior à remuneração referida no *caput* desta cláusula.

**Parágrafo Segundo:** Caso o salário mínimo regional para o segmento da categoria profissional for maior que o estabelecido no *caput*, convencionam as partes, a aplicação do salário mínimo regional como piso mínimo da categoria obreira.

**CLÁUSULA QUARTA – TRIÊNIO** – Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho fica assegurada a concessão de um adicional de valor equivalente a R\$ 166,04 (cento e sessenta e seis reais e quatro centavos), por triênio de serviços prestados à mesma empresa.

**Parágrafo Único:** Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebam vantagem maior a título de anuênio, triênio ou quinquênio.

**CLÁUSULA QUINTA – VALE REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO** – A empresa concederá, a seu critério, vales refeição ou alimentação, na forma da lei, no valor de R\$ 41,54 (quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), por dia, sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês. O benefício aqui previsto poderá ser concedido por meio de cartão magnético.

**Parágrafo Primeiro:** No mês de férias do empregado, as empresas concederão 22 (vinte e dois) vales refeição ou alimentação, na forma da lei, no valor de R\$ 41,54 (quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) cada um..

**Parágrafo Segundo:** O valor dos vales refeição ou alimentação, ou ainda, a própria alimentação fornecida pelo empregador, não integra o salário do empregado para nenhum efeito.

**CLÁUSULA SEXTA – AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO** – A empresa concederá aos seus empregados Auxílio Cesta Alimentação no valor total de R\$ 399,66 (trezentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) por mês, pelo sistema de cartão magnético.

**Parágrafo Primeiro:** O auxílio previsto nesta cláusula será concedido, excepcionalmente, também no período quando o empregado estiver em período de gozo de férias e também no período em que a empregada estiver em gozo de licença maternidade ou, até no máximo 60 (sessenta) dias, para os casos de auxílio doença/acidente do trabalho.

**Parágrafo Segundo:** Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da empresa ou do empregado, exceto na demissão por justa causa, o Auxílio Cesta, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês, não poderão ser devolvidos à empresa e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos.



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros**  
**Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros**  
**Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**  
**CNPJ 92.939.933/0001-67**

**Parágrafo Terceiro:** Os auxílios previstos nesta Cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321/76 e seus Decretos regulamentadores.

**CLÁUSULA SÉTIMA – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS** – A empresa contratará seguro de acidentes pessoais, as suas próprias expensas, em favor de seus empregados, garantindo indenização de R\$ 30.177,04 (trinta mil, cento e setenta e sete reais e quatro centavos), por morte natural ou invalidez permanente e de R\$ 48.966,28 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), por morte accidental.

**Parágrafo Primeiro:** O empregado que não estiver coberto por seguro, na forma do *caput* desta cláusula, caso seja vítima de acidente, a empresa se obrigará a pagar indenização do valor previsto.

**Parágrafo Segundo:** A obrigação desta cláusula não se aplica a empresa que mantém seguro de vida nas mesmas condições ou superiores.

**CLÁUSULA OITAVA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO** – Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, nos termos da legislação em vigor e Enunciado do TST.

**CLÁUSULA NONA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS** - As duas primeiras horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal. As horas excedentes a estas serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

**CLÁUSULA DÉCIMA – DIA DO SECURITÁRIO** – Fica estabelecida que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como Dia do Securitário, que será considerado dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**Parágrafo Único:** Havendo trabalho no dia do securitário o empregado terá direito a compensar esse dia com outra data, a ser acordado com a empresa.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – LICENÇA ESTUDANTE** – Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas será abonada, sem desconto a ausência do empregado estudante, no horário de prova escolar obrigatória, quando a mesma coincidir com o turno de trabalho, devidamente comprovada.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros  
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros  
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul  
CNPJ 92.939.933/0001-67

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA SERVIÇO MILITAR** – Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para a prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 30 (trinta) dias após o cumprimento do serviço militar obrigatório.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO** – Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado demitido sem justa causa, desde que comprovado a obtenção de nova colocação, ficando a empresa desobrigada do pagamento do saldo do aviso prévio.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO** – Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as empresas entregarão, devidamente preenchida e assinada a RSC (relação de salários de contribuição) desde que solicitada pelo interessado.

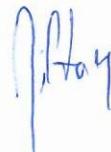
**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – UNIFORMES** – A empresa que exigir o uso de uniforme fica responsável pelo seu fornecimento gratuito.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA APOSENTADORIA** – A empresa não poderá dispensar os empregados optantes pelo FGTS que dentro de 12 (doze) meses venham conquistar o direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional, desde que contem com mais de cinco anos de serviços prestados à mesma empresa, ressalvados os casos de acordo e/ou de força maior.

**Parágrafo Único:** Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** – As transferências definitivas, feitas por determinação da empresa, acarretarão o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), independentemente da empresa pagar as despesas de transporte e estadia.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AUXÍLIO CRECHE** – A empresa reembolsará a seus empregados com filhos de até 83 (oitenta e três) meses de idade, mensalmente, o valor equivalente a R\$ 515,42 (quinhentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), a título de despesas efetivadas em creche de sua livre escolha, desde que comprovada a frequência mensal superior a 75% (setenta e cinco por cento). Para os filhos excepcionais não haverá limite de idade.





**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros**  
**Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros**  
**Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul**  
**CNPJ 92.939.933/0001-67**

**Parágrafo Primeiro:** Fica convencionado que a concessão da presente vantagem atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do Art. 389, da CLT, bem como a Portaria nº 01, de 15/01/69.

**Parágrafo Segundo:** O valor estipulado nesta cláusula não integra o salário do empregado para nenhum efeito.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FÉRIAS PROPORCIONAIS** – O empregado com menos de um ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA – FREQÜÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL** – Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a empresa concederá frequência livre aos seus empregados no exercício efetivo das diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul, da Federação e Confederação Nacional, até o limite de 07 (sete) membros para a Federação e Confederação, limitados a um empregado por empresa para cada entidade, os quais gozarão dessa franquia, sem prejuízo do salário e do cômputo do tempo de serviço.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – ADIANTAMENTOS SALARIAIS** – O pagamento dos salários fixos, a critério das suscitadas, será feito mensalmente, até o dia vinte e cinco de cada mês.

**Parágrafo Único:** Aquelas que não efetuarem o pagamento até o dia estabelecido no “caput” desta cláusula, se obrigam a conceder um adiantamento quinzenal, de no mínimo 30% (trinta por cento) do salário fixo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – 13º SALÁRIO** – Os empregados que tenham mais de um ano de serviço prestado à mesma empresa, poderão requerer no período de janeiro a junho, que o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, lhes seja pago no mês de julho, independentemente do gozo de férias.

**CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE** - A empresa fornecerá aos seus empregados vale-transporte de acordo com a lei, sendo que o desconto máximo será de 5% (cinco por cento).

A blue ink signature in cursive script, likely belonging to J. H. Hay, is placed here.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros  
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros  
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul  
CNPJ 92.939.933/0001-67

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS** – A empresa se obriga a celebrar acordo com seus empregados com vistas a disciplinar a participação nos lucros ou resultados, com a devida assistência do sindicato, na forma da lei.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS** – Nos termos da Assembleia Geral da categoria, a luz do disposto no artigo 545 da CLT, a empresa se obriga a descontar de todos os empregados 1/2 (meio) dia no mês de abril de 2024 e 1/2 (meio) dia no mês de junho de 2024, a título de contribuição assistencial.

**Parágrafo Primeiro** - O SINDICATO declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do SINDICATO previstas na letra "e" do art. 513 da CLT e art. 8º, IV da Constituição Federal, declarando, ainda, que a decisão da Assembleia levou em conta o Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 1.018.459 do Supremo Tribunal Federal no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios como dos não sócios do SINDICATO, garantido o direito de oposição individual do trabalhador na assembleia.

**Parágrafo Segundo** - O recolhimento dos valores constantes desta cláusula deverá ser repassado ao Sindicato dos Securitários do RS, através de crédito em conta corrente, no Banco Santander (033), Agência 1.001, conta corrente 13.002770-6, PIX 92939933000167, até 10 (dez) dias após os descontos, enviando os respectivos comprovantes do recolhimento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – VIGÊNCIA DO ACORDO** – O presente Acordo Coletivo de Trabalho, vigerá por um ano, a partir de 1º de março de 2024.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – BASE TERRITORIAL** – O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange todos os empregados da Empresa, representados pelo Sindicato Profissional, compreendida no Estado do Rio Grande do Sul.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – MULTAS** – O não cumprimento das condições aqui pactuadas, com fulcro no artigo 613, inciso VIII, da CLT, acarretará a empresa infratora, uma multa no percentual de 5% (cinco por cento) a incidir sobre o salário base do empregado, revertido em favor deste, sem prejuízo dos juros legais e atualização monetária.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DIVERGÊNCIAS** – Eventuais divergências em relação aos termos do presente Acordo Coletivo de Trabalho, serão dirimidas



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros  
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros  
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul  
CNPJ 92.939.933/0001-67

pela Justiça do Trabalho, em cumprimento ao disposto no Art. 613, Inciso V, da CLT.

As partes assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre, 21 de março de 2024.

---

**Valdir Schwarzhaupt Brusch**  
**Presidente**  
**Sindicato dos Securitários do RS**

---

*Milton Robinson*  
**Milton Robinson**  
**Executive Corretora de Câmbio LTDA**